



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 04/2021

Ref.: Protocolo nº 1682/2021

Primeira Recorrente: **BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. - ME**

Segunda Recorrente: **LUME COMUNICAÇÃO EIRELI - EPP**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de licitação, na modalidade Concorrência, tendo por objeto a contratação de serviços de publicidade, por intermédio de 1 (uma) Agência de Propaganda.

No dia 10 de março de 2022, foi realizada reunião para apuração geral das notas técnicas das licitantes participantes da Concorrência nº 04/2021, tendo como base as pontuações expedidas pela Subcomissão Técnica, conforme ata de fls. 851 a 896 dos autos.

Em face do julgamento das propostas técnicas, as empresas **BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. - ME (BRASIL 84)** e **LUME COMUNICAÇÃO EIRELI - EPP (LUME)** apresentaram os recursos ora analisados.

Em síntese, a recorrente **BRASIL 84** alegou:

- a) que a **FAZENDA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI - EPP (FAZENDA)** apresentou como clientes o Estado de Minas Gerais (Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria de Meio Ambiente) e a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, porém, os contratos firmados com esses órgãos foram em nome do Consórcio AZ3 Comunicação & Fazenda. Dessa forma, sustenta que a **FAZENDA** não teria comprovado sua capacidade de atendimento e que as peças derivadas desses contratos também não poderiam ser utilizadas para o exame de repertório;

Handwritten signatures and initials in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- b) que o contrato com a ALMG foi encerrado unilateralmente por descumprimento das obrigações contratuais a cargo do consórcio e que não poderia ter sido utilizado para comprovar a capacidade de atendimento da licitante;
- c) que a **FAZENDA** informou possuir sede no bairro São Luís, mas se trata de instalação em regime de *coworking*, sem a estrutura descrita em sua proposta;
- d) que a **FAZENDA** listou nome de um profissional que não seria seu contratado;
- e) que há indícios de plágio na campanha simulada apresentada pela **FAZENDA**, o que comprometeria a avaliação do item “originalidade” de sua proposta;
- f) que a **FAZENDA** não cumpriu algumas determinações do edital quanto à formatação do plano de comunicação publicitária;
- g) que os orçamentos estimados para alguns itens da campanha proposta pela **FAZENDA** são exorbitantes e desproporcionais;
- h) que a **FAZENDA** direcionou a campanha a “entidades organizadas da sociedade civil que exerçam influência no segmento do turismo”, o que seria incompatível com o *briefing*;
- i) que o plano de comunicação publicitária da **AB POSITIVO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. - EPP (AB POSITIVO)** apresenta diversas linhas com recuo no final do parágrafo à esquerda, em contrariedade com as orientações de formatação expressas no edital, o que permitiria a identificação da licitante;
- j) que a **AB POSITIVO** não observou o tema proposto no *briefing* em todas as suas peças.

PPMG
J3V
P
P



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A recorrente **LUME** alegou, além dos argumentos citados nas alíneas “a” e “j” acima, que a **BRASIL 84** citou em sua estratégia de mídia que o jornal Metro possui circulação de segunda a sexta, porém, afirma que desde 2020 o referido jornal circula somente às sextas-feiras. Em razão disso, requer a revisão da pontuação da **BRASIL 84**.

A **FAZENDA** apresentou suas contrarrazões com os seguintes fundamentos:

- a) que os recursos apresentados são intempestivos.
- b) que o consórcio não se constitui em pessoa jurídica distinta dos seus membros, razão pela qual o acervo intelectual desenvolvido pelas agências que constituem o consórcio compõe o portfólio das agências consorciadas.
- c) que ela adotou o *coworking* após a pandemia de Covid-19 em função da necessidade de manutenção de funcionários em *home office*.
- d) que não há obrigatoriedade de o profissional indicado ser seu funcionário, uma vez que os publicitários podem ser contratados para prestação de serviços eventuais.
- e) que não houve plágio em sua campanha simulada, pois o desenho da casa não é original, em observância ao disposto nos arts. 41 e 43 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária do CONAR.
- f) que o erro de formatação no texto de sua campanha simulada foi apenas em um subtítulo, sem qualquer repercussão quanto ao conteúdo e à integridade do seu plano de comunicação.
- g) que os custos previstos no plano de comunicação estão compatíveis

AMC
Bv
Moses P



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

com o mercado e com as características do serviço.

h) que no item “Estratégia de Comunicação”, a licitante indicou que a campanha foi direcionada prioritariamente ao público composto pelos munícipes residentes em Belo Horizonte de uma forma geral.

A **AB POSITIVO** também apresentou suas contrarrazões, sustentando:

a) que os recursos apresentados são intempestivos.

b) que não existem linhas com recuo no final dos parágrafos no plano de comunicação enviado e que essa diferença teria ocorrido por uma falha de formatação no momento de impressão do documento em apenas duas passagens.

c) que essa falha não permitiu sua identificação para a Submissão Técnica.

d) que o plano de comunicação atende ao *briefing* de forma clara e direta e não havia imposição de que todas as peças apresentadas fossem voltadas para o orçamento impositivo.

A **BRASIL 84**, por sua vez, apresentou suas contrarrazões alegando que a estratégia elaborada para a campanha contempla uma inserção durante a semana, não ficando a tática prejudicada com a informação de que a circulação do jornal Metro ficou restrita devido à pandemia. Alegou também que as restrições em virtude da pandemia não foram consideradas na elaboração das propostas, tendo em vista a vinculação ao instrumento convocatório.

Para subsidiar a formulação deste relatório, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) realizou diligência junto à Subcomissão Técnica para coleta de informações, conforme ata da reunião realizada no dia 06/04/2022, em anexo.

Portanto, este relatório consubstancia as informações prestadas pela Subcomissão Técnica e pela CPL para subsidiar a decisão da Presidente da CMBH quanto aos recursos apresentados na fase de julgamento das propostas técnicas da

PAUF
EV
Moses P



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Concorrência nº 04/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 - DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS APRESENTADOS:

De início, sugere-se o conhecimento dos recursos em análise, pois foram apresentados tempestivamente e são cabíveis para impugnar a decisão, em conformidade com o disposto no art. 109, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Registre-se que, em relação à contagem dos prazos, o art. 110 da Lei Federal nº 8.666/1993 determina que:

“Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Assim, como a decisão foi publicada no Diário Oficial do Município de Belo Horizonte no dia 12 de março de 2022, sábado, considera-se que o início do prazo se deu no primeiro dia útil seguinte, ou seja, segunda-feira, dia 14 de março.

Considerando que na contagem do prazo deve ser excluído o dia do início, a contagem se inicia na terça-feira, dia 15 de março. Diante disso, o termo final do prazo foi dia 21 de março.

Como autorizado pelo subitem 13.2 do edital, o recurso da **BRASIL 84** foi enviado por *e-mail* no dia 18 de março de 2022, às 20h15min (fls. 1249 dos autos). Já o recurso da **LUME** foi enviado por *e-mail* no dia 21 de março de 2022, às 14h39min (fls. 1316 dos autos).

Assim, são tempestivos os recursos apresentados, ao contrário do que alegam ambas as recorrentes.

II.2 - DA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DE CONSÓRCIO E DA EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO COM ALMG:

PAUF
BV
Ugo F



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

As recorrentes requerem a desclassificação da **FAZENDA**, alegando que a licitante apresentou clientes do consórcio AZ3 Comunicação & Fazenda para demonstrar sua capacidade de atendimento.

Conforme se extrai dos documentos de fls. 03, 07, 09, 15 e 17 da encadernação nominada 1.3.6. Repertório constante do invólucro 3, os clientes apresentados pela **FAZENDA** são referentes aos serviços prestados pelo mencionado consórcio, do qual fazia parte a licitante. Assim, a questão reside em saber se é possível a utilização dos documentos em nome do referido consórcio.

Os documentos foram apresentados para fazer parte do conjunto de informações da licitante, que é composto pelos seguintes critérios de avaliação: capacidade de atendimento, repertório e relatos de soluções de problemas de comunicação. Esses critérios, somados à avaliação do plano de comunicação, compõem a nota técnica da empresa (Anexo B do Projeto Básico - Condições e exigências relativas às propostas técnicas e de preços).

Conforme consta no subitem 5.3.I, letra "c", do Anexo B do Projeto Básico, a capacidade de atendimento compreende a apresentação da relação nominal dos principais clientes atendidos pela licitante, com a especificação do período de atendimento de cada um deles. Já em relação ao repertório, a licitante deveria apresentar um conjunto de trabalhos produzidos e veiculados nos últimos 5 anos (5.3.II, letra "a", do Anexo B do Projeto Básico). Para o relato de soluções de problemas de comunicação, conforme subitem 5.3.III, letra "a" do Anexo B do Projeto Básico, a licitante deveria relatar sobre duas campanhas de propaganda completas por ela desenvolvidas anteriormente.

De acordo com o art. 8º da Lei Federal nº 12.232/2010, o conjunto de informações da licitante se destina a avaliar a sua capacidade de atendimento e o nível dos trabalhos realizados para seus clientes.

A demonstração da capacidade de atendimento guarda similitude com a exigência de atestados de capacidade técnica para qualificação técnico-operacional. Nas duas situações, exige-se que a licitante demonstre possuir condições técnicas de prestar o serviço que será contratado, visando proteger a Administração de empresas aventureiras e inexperientes.

PAF
BV
11/09/10



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

No julgamento da Representação nº 02540920174, em novembro de 2017, a Primeira Turma do TCU analisou a IN 4/2010 - Secom/PR e esclareceu que a capacidade de atendimento, na licitação por melhor técnica, poderia ser aferida na fase de habilitação técnica, nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93. Veja-se:

“[...] II) reavalie os sub quesitos estabelecidos no anexo II da IN 04/2010 - Secom/PR para o quesito ‘capacidade de atendimento’, de forma a permitir o estabelecimento de critérios objetivos de julgamento das propostas técnicas, bem como, se for o caso, exigir apenas para habilitação das licitantes, nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93, quando deve ser verificada a qualificação técnica da licitante em relação ao objeto licitado, promovendo as atualizações necessárias na referida instrução normativa e nos modelos de editais sugeridos para a contratação de serviços de publicidade e para contratação de empresa prestadora de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital; (TCU - RP: 02540920174, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 28/11/2017, Primeira Câmara)”

Assim, embora a capacidade de atendimento seja quesito para julgamento da proposta e o atestado de capacidade técnica seja requisito de habilitação, diante do que foi exposto acima, é possível concluir que se trata de figuras similares, sendo possível estabelecer uma interpretação analógica em relação às disposições referentes ao atestado de capacidade técnica.

Portanto, considerando a ausência de regulamentação específica para a questão suscitada nos recursos, a análise quanto à possibilidade de utilização das informações em nome do consórcio será feita à luz das normas e dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários referentes ao atestado de capacidade técnica.

A Lei Federal nº 8.666/1993 nada dispõe sobre a possibilidade de aproveitamento de atestado de capacidade técnica emitido em nome do consórcio para a qualificação técnica individual de empresa anteriormente consorciada. A referida legislação apenas se refere à possibilidade de somatório dos atestados de cada consorciada para fins de demonstrar a capacidade de atendimento do consórcio (art. 33, III).

Diante do silêncio do legislador, firmou-se na jurisprudência do Tribunal de Contas da União o entendimento pela possibilidade de utilização de atestados emitidos em nome do consórcio desde que na exata proporção das parcelas

PAAP

BV

Wagner P

ⓧ



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

atribuíveis a cada empresa integrante do consórcio (Acórdãos do TCU 2299/2007, 2255/2008 e 2993/2009). Assim, o atestado, para ser aceito, deveria discriminar as parcelas executadas por cada uma das empresas consorciadas e a parcela atribuída à empresa licitante deveria ser compatível com as exigências do edital.

Entretanto, a fim de suprir esse silêncio do legislador, a Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe regramento específico sobre a possibilidade de aproveitamento do atestado pelas empresas consorciadas. Veja-se a redação de seu art. 67:

“§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.”

Assim, de acordo com a Nova Lei de Licitações, no caso de consórcios homogêneos formados para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, as experiências atestadas pelo documento deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas.

A natureza técnica e intelectual dos serviços de publicidade pode ser apreendida da descrição das atividades previstas no Projeto Básico e da obrigatoriedade da utilização dos critérios “melhor técnica” ou “melhor técnica e preço”, conforme previsão do art. 5º da Lei Federal nº 12.232/2010.

Igualmente, a Instrução Normativa nº 03/2018, que regulamenta a contratação de serviços de publicidade em âmbito federal, prevê que o serviço de publicidade é “de natureza intelectual, intangível e indivisível, que não se enquadra

PAUF

BV

Wesley P

EX



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

no conceito de bens e serviços comuns” (art. 6, §2º).

Ademais, observa-se no contrato de constituição do consórcio (fls. 1400 a 1403 dos autos), que foi prevista a responsabilidade e a atribuição conjunta das duas empresas consorciadas pelas atividades executadas e desenvolvidas no âmbito do contrato firmado com a ALMG, independentemente de suas participações proporcionais no consórcio. Da mesma forma, foi prevista a atuação conjunta das empresas no consórcio constituído para atendimento do contrato com a Secretaria de Estado do Governo de Minas Gerais (fls. 1406 a 1417 dos autos).

Portanto, em uma interpretação à luz da Nova Lei de Licitações e tendo em vista a natureza do serviço prestado, revela-se possível a utilização dos contratos referentes ao consórcio AZ3 Comunicação & Fazenda em benefício da **FAZENDA**.

Já em relação ao argumento de que a prestação de serviço para a ALMG não teria sido realizada a contento, deve-se destacar que a rescisão unilateral do contrato se deu em virtude do não pagamento dos débitos proveniente da execução do contrato dentro do prazo estabelecido, conforme se extrai do documento acostado às fls. 1205 a 1207 dos autos.

Trata-se, desta forma, de descumprimento contratual circunscrito a procedimentos operacionais e administrativos do contrato, que não se relacionam com a avaliação dos critérios técnicos submetidos à Subcomissão.

Cabe reiterar que a avaliação técnica das propostas foi realizada sob os parâmetros e critérios objetivos estabelecidos previamente no edital, com os quais as licitantes concordaram no momento em que entregaram suas propostas. Frisa-se que a atuação da Subcomissão Técnica deve ser balizada pelas disposições do edital do certame, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, por ser possível a utilização dos contratos referentes ao consórcio, a valoração dos clientes e das peças apresentadas foi realizada pela Subcomissão Técnica, conforme ata de fls. 858 - 886 dos autos.

II.3 - DA ESTRUTURA DA FAZENDA E DO PROFISSIONAL INDICADO:

PAF
BV
Moses P
e



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Também foi alegado em sede de recurso que a **FAZENDA** informou possuir sede no bairro São Luís, quando, na verdade, o seu cartão de CNPJ indica que a sede da empresa é no bairro Carlos Prates. As recorrentes afirmam também que o espaço informado pela **FAZENDA** é um espaço de *coworking*, sem a estrutura por ela descrita em sua proposta.

Em sua defesa, a **FAZENDA** explicou que adotou o sistema de *coworking* após a pandemia de Covid-19 em função da necessidade de manutenção de funcionários em *home office*.

Conforme se extrai do documento de fls. 04, da encadernação nominada 1.3.5. Capacidade de Atendimento constante do invólucro 3, a **FAZENDA** de fato indicou o espaço localizado no bairro São Luiz como uma estrutura a ser utilizada para a execução dos serviços licitados. Ocorre que não há qualquer exigência no edital quanto à utilização de espaços exclusivos da contratada. Pelo princípio da vinculação ao edital, qualquer restrição à utilização de espaços em regime de *coworking* deveria ter sido estabelecida no instrumento convocatório.

Em relação a esse ponto, ressalta-se que o julgamento da Subcomissão Técnica deve observar os critérios de julgamento das propostas técnicas, descritos no Anexo C do Projeto Básico.

Conforme mencionado, o conjunto de informações da licitante é subdividido em três critérios: capacidade de atendimento, repertório e relatos de soluções de problemas de comunicação.

Os subitens 1.3.5, 1.3.6 e 1.3.7 do Anexo C do Projeto Básico estabelecem quais quesitos devem ser considerados para a pontuação de cada critério.

Da leitura desses quesitos, nota-se que a estrutura física da licitante deve ser valorada no critério “capacidade de atendimento”, cuja pontuação máxima é de 12 (doze) pontos, sendo 4 (quatro) pontos para cada um dos seguintes quesitos:

- a) pertinência da sistemática de atendimento e a adequação dos prazos máximos indicados na proposta às necessidades da CMBH;
- b) informações de comunicação a serem colocadas regularmente à disposição da CMBH, sem ônus adicional, durante a vigência do contrato;

PAK

BY

Wesley P

2



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- c) operacionalidade do relacionamento entre a CMBH e a Agência, esquematizado na proposta.

Nota-se, portanto, que a estrutura informada pela licitante visa apenas demonstrar sua capacidade de atendimento, que foi averiguada pela Subcomissão com base nos quesitos acima e nas informações prestadas pela licitante.

Em consulta à Subcomissão Técnica sobre a estrutura informada pela **FAZENDA** em sua proposta, os membros destacaram que o fato de estar localizada em ambiente em regime de *coworking* “não alteraria a avaliação em nenhum quesito, razão pela qual eles mantêm as notas que foram anteriormente dadas”, conforme ata em anexo.

Portanto, é possível concluir que a alegação dos recorrentes não é capaz de provocar a alteração da pontuação da **FAZENDA** e tampouco sua desclassificação do certame.

Quanto à alegação de que a **FAZENDA** teria indicado profissional contratado por outra empresa em tempo integral, cabe destacar que a apresentação de equipe técnica visa demonstrar a capacidade de atendimento da licitante no momento da execução contratual, tal como ocorre em relação a sua infraestrutura.

Assim, ressalta-se que inexistente qualquer exigência no edital de que os profissionais indicados devem ser contratados formais da licitante, sendo possível a utilização dos serviços de forma eventual. Ademais, não há necessidade de que os profissionais sejam contratados pela empresa ainda na fase de licitação.

Salienta-se que o subitem 9.1 do Projeto Básico estabelece como obrigação da contratada a utilização, na elaboração dos serviços a serem prestados, dos profissionais indicados na Proposta Técnica para fins de comprovação da capacidade de atendimento, admitida sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovada pela CMBH.

O mencionado subitem não faz qualquer exigência quanto à natureza jurídica do vínculo estabelecido entre a contratada e o profissional. Ademais, eventual impossibilidade de utilização dos serviços prestados pelo profissional indicado deverá ser apurada no momento da execução contratual e não no decorrer da licitação.

PMH

EV

P

⊗

Wass



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ressalta-se, por fim, que, questionada sobre esse ponto, a Subcomissão Técnica esclareceu que os fatos narrados pela **BRASIL 84** não afetam as pontuações dadas, com base nas razões acima enunciadas.

III.4 - DAS QUESTÕES REFERENTES AO PLANO DE COMUNICAÇÃO:

A. DA FAZENDA:

Os recursos apresentados impugnam também as pontuações referentes ao plano de comunicação apresentado pela **FAZENDA**, alegando:

- a) que há indícios de plágio na campanha simulada apresentada pela **FAZENDA**, o que comprometeria a avaliação do item “originalidade”;
- b) que a **FAZENDA** não cumpriu as determinações do edital quanto à formatação do plano de comunicação publicitária;
- c) que os orçamentos estimados para alguns itens da campanha proposta pela **FAZENDA** são exorbitantes e desproporcionais;

Quanto aos pontos “a” e “c”, a Subcomissão Técnica informou que esses aspectos foram considerados no momento de emissão das pontuações, razão pela qual se decidiu pela manutenção dessas pontuações, conforme ata em anexo.

É importante ressaltar que os membros da Subcomissão Técnica fazem o julgamento a partir das informações e do conhecimento que possuem no momento em que estão analisando as campanhas publicitárias, não sendo possível alteração das pontuações já concedidas considerando informações externas obtidas posteriormente.

Ademais, conforme se extrai da ata de julgamento da Subcomissão Técnica (fl. 863-v, 871-v e fl. 881-v dos autos), os aspectos impugnados foram levados em consideração na emissão das pontuações e constam das justificativas apresentadas pelos membros da Subcomissão.

Em relação à alegação de descumprimento da formatação do plano de comunicação, é relevante destacar a previsão do subitem 3.1.1 do Anexo B do Projeto Básico anexo ao edital, segundo o qual “eventual descumprimento das regras relativas a espaçamento, recuo, justificação, fonte, estilo, tamanho e outras

MAF BV D Wages



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

somente implicarão a desclassificação da licitante se ultrapassar o tamanho mínimo das peças ou se, comprovadamente, implicar prejuízo à determinação de anonimato quanto à autoria respectiva”.

Ressalta-se que, quanto à possibilidade de identificação das licitantes, os membros afirmaram na ata de julgamento da Subcomissão Técnica que: “Atestamos ainda que não encontramos nenhuma marca, sinal ou qualquer outro elemento que pudesse identificar a autoria de qualquer um dos planos apresentados.” (fls. 858 dos autos). Tal informação foi, inclusive, reiterada na reunião do dia 06/04/2022, conforme ata em anexo.

Portanto, como não houve extrapolação do tamanho mínimo das peças e tampouco prejuízo ao anonimato, o edital não permite a desclassificação da empresa que eventualmente descumprir a formatação preestabelecida para o plano de comunicação. Formalismos exagerados que venham a prejudicar o certame poderiam levar a licitação a um fim em si mesma, com prejuízos severos ao interesse público.

B. DA AB POSITIVO:

No que se refere ao plano de comunicação da **AB POSITIVO**, as recorrentes alegam que também houve descumprimento das regras de formatação e que a licitante não utilizou o tema proposto no *briefing* em todas as peças.

Em relação à alegação de descumprimento da formatação do plano de comunicação, ratificam-se as conclusões apresentadas anteriormente quanto à aplicação do subitem 3.1.1 do Anexo B do Projeto Básico anexo ao edital, já que não houve prejuízo para o anonimato das propostas.

Reafirma-se que, quanto à possibilidade de identificação das licitantes, os membros afirmaram na ata de julgamento da Subcomissão Técnica que: “Atestamos ainda que não encontramos nenhuma marca, sinal ou qualquer outro elemento que pudesse identificar a autoria de qualquer um dos planos apresentados.” (fls. 858 dos autos). Tal informação foi reiterada na reunião do dia 06/04/2022, conforme ata em anexo.

PPDF

lv

P

ⓧ

Wass



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Em relação à pertinência temática com o *briefing*, é importante mencionar que esse aspecto foi considerado na emissão das pontuações pela Subcomissão Técnica, conforme se extrai da ata de fls. 858 - 886 dos autos, notadamente às 862, 870 e 880. Outrossim, salientou a Subcomissão Técnica, na reunião do dia 06.04.22, que esse aspecto foi levado em consideração para a emissão dos pontos, sendo desnecessária sua alteração neste momento.

C. DA BRASIL 84:

No recurso apresentado contra a nota técnica da **BRASIL 84**, alegou-se que a licitante citou na estratégia de mídia que o jornal Metro possui circulação de segunda a sexta, porém, desde 2020, o jornal circula somente às sextas-feiras.

Conforme se extrai da ata de julgamento da Subcomissão Técnica (fl. 861-f dos autos), o equívoco quanto à forma de veiculação do mencionado jornal foi considerado por um dos membros julgadores e inclusive constou na justificativa da pontuação para o quesito “estratégia de mídia e não mídia”.

Nota-se, portanto, que a Subcomissão Técnica considerou as estratégias mencionadas pela empresa em seu plano de comunicação, desconsiderando eventuais equívocos que não prejudicassem a campanha como um todo ou retirando da empresa os pontos correspondentes àquilo que foi apresentado de forma equivocada.

De acordo com o que foi esclarecido na reunião do dia 06/04/2022, os membros da Subcomissão Técnica informaram que tais aspectos foram analisados e que não alterariam a avaliação em nenhum quesito, razão pela qual eles mantiveram as notas que foram anteriormente dadas e devidamente justificadas nos documentos já produzidos pela Subcomissão.

Portanto, para a definição das pontuações, a Subcomissão Técnica já considerou os eventuais equívocos cometidos pelas empresas em suas campanhas simuladas, equívocos esses que não implicaram em sua desclassificação, mas sim em eventuais perdas de pontos, não havendo, desta forma, necessidade de qualquer reavaliação ou alteração dos pontos dados em virtude dos recursos apresentados pelas empresas **BRASIL 84** e **LUME**.

PAUF EV P B



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

III) - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto e com base nas informações prestadas pela Subcomissão Técnica, conforme ata integrante desta manifestação, decide esta Comissão pela **MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO ESTABELECIDADA NO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS NOTAS TÉCNICAS DE FLS. 1178 A 1179 dos autos**, considerando que as pontuações dos quesitos foram mantidas pela Subcomissão, tendo em vista que todos os questionamentos apresentados pelas recorrentes em suas peças foram levados em consideração quando do julgamento das propostas técnicas.

Remetam-se os autos, incluindo a presente decisão com seus apontamentos, à Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei Federal nº 8666/1993.

Belo Horizonte/MG, 06 de abril de 2022.

PRISCILA CAROLINE CARDIM SANTANA RODRIGUES

PRESIDENTE DA CPL

BRUNO VALADÃO PERES URBAN
VICE-PRESIDENTE DA CPL

FABIANA MIRANDA PRESTES
RELATORA DA CPL

KENIA DOS SANTOS LAGES
MEMBRO DA CPL

PEDRO PAULO MARTINS DA FONSECA
MEMBRO DA CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE (CMBH), RELATIVA À CONCORRÊNCIA Nº 04/2021

Aos 06 (seis) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois), a partir das 13:00 horas (treze horas) reuniu-se na sala de reuniões da Diretoria do Processo Legislativo da Câmara Municipal de Belo Horizonte (CMBH), na Avenida dos Andradas, nº 3.100, Bairro Santa Efigênia, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) designada pela Portaria nº 19.908/2022, com a presença de seus membros, das secretárias da reunião e dos membros da Subcomissão Técnica nomeada nos termos do Chamamento Público nº 02/2021 e da Lei Federal nº 12.232/2010, com o objetivo de deliberar acerca dos recursos e impugnações apresentados para a fase de apuração das notas técnicas no âmbito da Concorrência nº 04/2021, cujo objeto é a contratação de uma Agência de Propaganda para a prestação de serviços de publicidade.

Dando início aos trabalhos, informou a Presidente da CPL que, apresentados recursos pelas empresas **BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. - ME** e **LUME COMUNICAÇÃO EIRELI - EPP**, bem como impugnações pelas empresas **AB POSITIVO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. - EPP (LFI PROPAGANDA)**, **BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. - ME** e **FAZENDA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI - EPP**, decidiu-se por abrir diligência à Subcomissão Técnica para coleta das informações necessárias à elaboração da resposta a ser dada aos recursos apresentados, diligência essa que será feita no curso desta reunião.

A Presidente da CPL informou que a dinâmica da reunião será dada pela relatora da Comissão, que indicará as dúvidas a serem esclarecidas pela Subcomissão Técnica, considerando que determinadas alegações das recorrentes são de aferição objetiva, o que dispensa maiores esclarecimentos por parte da referida Subcomissão.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE (CMBH), RELATIVA À CONCORRÊNCIA Nº 04/2021

Ato contínuo, passou-se à realização da diligência, ocasião em que a relatora da CPL pediu à Subcomissão Técnica esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

PRIMEIRA ALEGAÇÃO: Foi alegado nos recursos que, no documento “capacidade de atendimento”, a Fazenda Comunicação teria indicado uma sede que não corresponderia àquela constante do seu cartão CPNJ. Alegou-se que o local de efetivo trabalho seria um *coworking*. Em resposta, a Fazenda afirmou que, embora esteja operando em *coworking* e *home office*, ela possui capacidade de atendimento.

Entendemos que não há exigência no edital quanto às características do espaço, então, solicitamos que seja esclarecido se o fato informado pela BRASIL 84 e pela FAZENDA alteram a avaliação da subcomissão em algum quesito.

RESPOSTA DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA À PRIMEIRA ALEGAÇÃO: Os membros da Subcomissão Técnica informaram que tal fato não alteraria a avaliação em nenhum quesito, razão pela qual eles mantêm as notas que foram anteriormente dadas.

SEGUNDA ALEGAÇÃO: A recorrente Brasil 84 disse que entende que a campanha da Fazenda carece de originalidade, com possível indício de plágio, por trazer elementos muito comuns a outras peças publicitárias. De acordo com as justificativas das notas, entendemos que a subcomissão analisou a campanha sob o aspecto de originalidade. Então, gostaríamos de confirmar se esse aspecto foi analisado. As notas dadas nesse quesito foram justificadas?

RESPOSTA DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA À SEGUNDA ALEGAÇÃO: Os membros da Subcomissão Técnica informaram que tal aspecto foi analisado e não

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE (CMBH), RELATIVA À CONCORRÊNCIA Nº 04/2021

alteraria a avaliação em nenhum quesito, razão pela qual eles mantêm as notas que foram anteriormente dadas e devidamente justificadas nos documentos já produzidos pela Subcomissão.

TERCEIRA ALEGAÇÃO: A recorrente alega que os orçamentos estimados para alguns itens da campanha proposta pela FAZENDA são exorbitantes e desproporcionais. Da leitura das justificativas das notas, nota-se que esse aspecto foi considerado pela Subcomissão técnica. Então, gostaríamos de confirmar se esse aspecto foi analisado. As notas dadas nesse quesito foram justificadas?

RESPOSTA DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA À TERCEIRA ALEGAÇÃO: Os membros da Subcomissão Técnica informaram que tal aspecto foi analisado e não alteraria a avaliação em nenhum quesito, razão pela qual eles mantêm as notas que foram anteriormente dadas e devidamente justificadas nos documentos já produzidos pela Subcomissão.

QUARTA ALEGAÇÃO: As recorrentes alegam que as campanhas da AB POSITIVO e da FAZENDA tiveram alguns aspectos que fugiram da pertinência temática com o *briefing* proposto. Da análise da justificativa das notas, a CPL entende que esses aspectos já foram considerados. Então, gostaríamos de confirmar se esse aspecto foi analisado. As notas dadas nesse quesito foram justificadas?

RESPOSTA DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA À QUARTA ALEGAÇÃO: Os membros da Subcomissão Técnica informaram que tais aspectos foram considerados e não alterariam a avaliação em nenhum quesito, razão pela qual eles mantêm as notas que foram anteriormente dadas e devidamente justificadas nos documentos já produzidos pela Subcomissão.

Em relação à campanha da empresa AB POSITIVO, ressaltou o membro Duander





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE (CMBH), RELATIVA À CONCORRÊNCIA Nº 04/2021

que, na ocasião do julgamento, ele entendeu que a campanha da referida empresa fugia do tema, razão pela qual ele expôs aos demais membros que entendia que seria motivo de desclassificação. Entretanto, como os demais membros não concordaram com a sugerida desclassificação, o membro Duander optou por diminuir a nota, o que já foi devidamente feito por ele naquela oportunidade, não sendo, portanto, necessário alterações de nota neste momento.

QUINTA ALEGAÇÃO: No recurso apresentado contra a nota técnica da BRASIL 84, alegou-se que a licitante citou na estratégia de mídia que o jornal Metro possui circulação de segunda a sexta, porém, desde 2020, o jornal circula somente às sextas-feiras. Da análise da justificativa das notas, a CPL entende que esses aspectos já foram considerados. Então, gostaríamos de confirmar se esses aspectos foram analisados. As notas dadas nesse quesito foram justificadas?

RESPOSTA DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA À QUINTA ALEGAÇÃO: Os membros da Subcomissão Técnica informaram que tais aspectos foram analisados e não alterariam a avaliação em nenhum quesito, razão pela qual eles mantêm as notas que foram anteriormente dadas e devidamente justificadas nos documentos já produzidos pela Subcomissão.

SEXTA ALEGAÇÃO: Pelo relatório elaborado pela Subcomissão, entendemos que nenhuma proposta apresentou elemento que permitisse a identificação de sua autoria. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA À SEXTA ALEGAÇÃO: Os membros da Subcomissão Técnica informaram que nenhuma proposta apresentou elemento que permitisse a identificação de sua autoria, razão pela qual eles mantêm as notas que foram anteriormente dadas e devidamente justificadas nos documentos já

4



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE (CMBH), RELATIVA À CONCORRÊNCIA Nº 04/2021

produzidos pela Subcomissão.

Encerradas as perguntas, informou a relatora da CPL que para as demais alegações das recorrentes não se fazem necessários esclarecimentos pela Subcomissão Técnica, por serem de aferição objetiva, como explicado no início desta reunião.

Portanto, respondidas pelos membros da Subcomissão Técnica as questões acima, apresentadas pela relatora da CPL, deu-se por realizada a diligência proposta para subsidiar a resposta aos recursos apresentados pelas empresas **BRASIL 84 PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. - ME** e **LUME COMUNICAÇÃO LTDA. - EPP**.

Nada mais havendo a tratar, foram declarados encerrados os trabalhos, lavrando-se esta ata que, após lida e aprovada, segue assinada pela Comissão Permanente de Licitação, pelas secretárias da reunião e pelos membros da Subcomissão Técnica, todos abaixo nominados.

PRISCILA CAROLINE CARDIM SANTANA RODRIGUES

PRESIDENTE DA CPL

BRUNO VALADÃO PERES URBAN

VICE-PRESIDENTE DA CPL

FABIANA MIRANDA PRESTES

RELATORA DA CPL

KENIA DOS SANTOS LAGES

MEMBRO DA CPL

PEDRO PAULO MARTINS DA FONSECA

MEMBRO DA CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE (CMBH), RELATIVA À CONCORRÊNCIA Nº 04/2021

MÁRIO FABIANO DA SILVA
MOREIRA
MEMBRO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA
(PROFISSIONAL NÃO VINCULADO
À CMBH)

DUANDER VINÍCIUS GOMES REZENDE
FRANCO
MEMBRO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA
(PROFISSIONAL VINCULADO À CMBH)

PABLO EMÍLIO RODRIGUES DE
OLIVEIRA
MEMBRO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA
(PROFISSIONAL NÃO VINCULADO À
CMBH)

LAURA DE SOUZA E PAULA COUTINHO ELÓI
TENÓRIO
SECRETÁRIA DA REUNIÃO

ELENICE MARIA PEREIRA
SECRETÁRIA DA REUNIÃO